

III — Subprocuradores Gerais;  
 IV — um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos referidos no artigo 4º desta lei complementar;  
 V — um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos II a VI do artigo 42 desta lei complementar; e  
 VI — um representante de cada uma das áreas de atuação a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.”;  
 II — artigo 42:  
 “Artigo 42 — Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:  
 I — Procurador do Estado Substituto;  
 II — Procurador do Estado Nível I;  
 III — Procurador do Estado Nível II;  
 IV — Procurador do Estado Nível III;  
 V — Procurador do Estado Nível IV; e  
 VI — Procurador do Estado Nível V.”;  
 III — parágrafo único do artigo 44:  
 “Parágrafo único — O Procurador do Estado em estágio confirmatório não poderá ser nomeado para os cargos em comissão referidos no artigo 43”;  
 IV — artigo 48:  
 “Artigo 48 — O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado Substituto, mediante concurso público de provas e títulos.  
 Parágrafo único — O ingresso dar-se-á nas áreas do Contencioso Geral ou da Assistência Judiciária”.

Artigo 15 — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado em Jornada Integral de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores das referências de vencimento constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

§ 1º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista neste artigo.  
 § 2º — Os servidores de que trata este artigo que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Integral de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixado na Tabela I para cada mês em que no período mencionado nesse parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Integral de Trabalho;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixado na Tabela II para cada mês em que no período mencionado nesse parágrafo estiverem sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

Artigo 16 — Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Substituto 180 (cento e oitenta) cargos vagos de Procurador do Estado Nível I.

Artigo 17 — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas, bem como, no que couber, aos Procuradores das Autarquias e aos servidores dos Quadros do Tribunal de Contas e da Assembléia Legislativa a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.533, de 13 de novembro de 1991.

Artigo 18 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 595.000.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1993, ficando revogada a Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
 Eduardo Maia de Castro Ferraz  
 Secretário da Fazenda  
 Miguel Tebar Barrionuevo  
 Secretário da Administração e  
 Modernização do Serviço Público  
 Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

**ANEXO I**

a que se refere o inciso I do Artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993  
 A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1993

Denominação do Cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de provimento efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	4.584.730,51	
Procurador do Estado Nível I	2	6.682.703,20	5.012.027,40
Procurador do Estado Nível II	3	7.391.738,01	5.543.803,51
Procurador do Estado Nível III	4	8.201.872,49	6.151.404,37
Procurador do Estado Nível IV	5	9.113.100,53	6.834.825,40
Procurador do Estado Nível V	6	9.519.788,92	7.214.841,69
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	9.619.788,92	
Procurador do Estado Assessor e Procuradora do Estado Chefe	7	9.923.274,02	
Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	10.024.531,91	
Procurador Geral do Estado	9	10.125.789,81	

**ANEXO II**

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, a vigorar a partir de 1º de abril de 1993

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	6.242.657,09	
Procurador do Estado Nível I	2	9.099.296,97	6.824.472,73
Procurador do Estado Nível II	3	10.064.732,38	7.548.549,29
Procurador do Estado Nível III	4	11.167.827,05	8.375.870,29
Procurador do Estado Nível IV	5	12.408.572,63	9.306.429,47
Procurador do Estado Nível V	6	13.098.096,31	9.823.572,23
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	13.098.096,31	
Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe	7	13.511.720,41	
Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	13.649.595,11	
Procurador Geral do Estado	9	13.787.469,80	

**ANEXO III**

a que se refere o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de Maio de 1993

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	7.900.583,66	
Procurador do Estado Nível I	2	11.515.890,74	8.636.918,06
Procurador do Estado Nível II	3	12.737.726,75	9.553.295,06
Procurador do Estado Nível III	4	14.133.781,60	10.600.336,20
Procurador do Estado Nível IV	5	15.704.044,73	11.776.033,55
Procurador do Estado Nível V	6	16.576.692,30	12.432.519,23
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	16.576.692,30	
Procurador do Estado Assessor	7	17.100.166,80	
Procurador do Estado Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	17.274.658,30	
Procurador Geral do Estado	9	17.449.149,79	

**ANEXO IV**

a que se refere o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, a vigorar a partir de 1º de junho de 1993

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	9.558.510,23	
Procurador do Estado Nível I	2	13.932.484,51	10.449.363,38
Procurador do Estado Nível II	3	15.410.721,12	11.558.040,84
Procurador do Estado Nível III	4	17.099.736,16	12.824.802,12
Procurador do Estado Nível IV	5	18.999.516,84	14.249.637,63
Procurador do Estado Nível V	6	20.055.288,30	15.041.468,23
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	20.055.288,30	
Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe	7	20.688.613,20	
Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	20.899.721,50	
Procurador Geral do Estado	9	21.110.829,79	

**LEIS**

**LEI Nº 8.336, DE 15 DE JULHO DE 1993**

(Projeto de lei nº 593/92, do deputado Erasmo Dias)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Mongaguá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Aida Leda Bauer Davies" a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Vila Arens, em Mongaguá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Fernando Gomes de Moraes  
 Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

**LEI Nº 8.337, DE 15 DE JULHO DE 1993**

(Projeto de lei nº 635/92, do deputado Vanderlei Simionato)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Ana Maria Silvestre Adade" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) do Bairro Santa Cândida, em Campinas.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Fernando Gomes de Moraes  
 Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

**LEI Nº 8.338, DE 15 DE JULHO DE 1993**

(Projeto de lei nº 677/92, do deputado Mauro Bragato)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio, com sede em Teodoro Sampaio.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Manuel Alceu Affonso Ferreira  
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Rosmary Correa  
 Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

**LEI Nº 8.339, DE 15 DE JULHO DE 1993**

(Projeto de lei nº 690/92, do Deputado Afanasio Jazadji)

Dá denominação a Centro de Saúde situado em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Antônio Duarte Nogueira" o Centro de Saúde II de Vila Virgínia, em Ribeirão Preto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Vicente Amato Neto  
 Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

**LEI Nº 8.340, DE 15 DE JULHO DE 1993**

(Projeto de lei nº 703/92, do Deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guarujá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. João Paulo de Arruda" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Instituto Santa Emília, em Guarujá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Fernando Gomes de Moraes  
 Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

**LEI Nº 8.341, DE 15 DE JULHO DE 1993**

(Projeto de lei nº 707/92, do Deputado Roque Barbieri)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Instituto Feminino de Educação e Serviços — I.F.E.S., com sede em Luiziana.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Manuel Alceu Affonso Ferreira  
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fernando Gomes de Moraes  
 Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.